

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 13/10/2020

Item 57

TC-004813.989.18-3

Câmara Municipal: Iracemápolis.

Exercício: 2018.

Presidente: Elaine Aparecida de Oliveira Alves.

Advogado(s): Rafael de Moraes Pessatti (OAB/SP nº 268.139).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

População do Município:	22.914 habitantes
Despesa Total do Legislativo: (Artigo 29-A, I, CF)	4,94% da receita tributária do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com folha de pagamento: (EC nº 25/2000)	53,30% da receita efetivamente realizada (limite 70%)
Gastos com pessoal: (Artigo 20, III, "a", LRF)	2,66% da corrente líquida (limite 6,00%)
Subsídios dos Agentes Políticos: (Artigos 29, VII e 37, XI, CF)	regular

Tratam os autos das **CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS**, relativas ao exercício de 2018.

I - A fiscalização "*in loco*" foi realizada pela **UR-10 - Unidade Regional de Araras** que, em relatório inserido no evento 22, apontou as seguintes ocorrências:

B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS:

- Diferença não esclarecida de R\$449,13 entre o valor de duodécimos devolvido e o valor empenhado no exercício;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Resultado econômico negativo em R\$62.864,32;

B.4.1. ENCARGOS:

- A título de notícia, registramos que a Origem efetua recolhimento de FGTS para cargos exclusivamente em comissão.

B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Existência de valores pendentes de conciliação referentes ao período do início do mês de novembro a meados do mês de dezembro;
- Lançamentos com histórico genérico.

D.4 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

- Expediente TC-013976.989.18 procedente.

E.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES:

- O saldo de liquidez em 31/12/2018, R\$8.548,34, equivale ao saldo de restos a pagar não processados ao final do exercício.

II - Notificada, a Câmara Municipal de Iracemápolis apresentou suas razões de defesa que foram inseridas no evento 34.

III- O Ministério Público de Contas pugnou pela notificação da Câmara para manifestação acerca da devolução de duodécimos e da concessão de revisão geral aos agentes políticos, em contrariedade ao princípio da anterioridade (evento 46).

IV- Em resposta, foram apresentadas as justificativas inseridas no evento 61.

V - O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da matéria, em razão da previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do Legislativo, pois, no exercício a devolução alcançou o patamar de R\$352.767,61, equivalente a 12%, em

ofensa ao artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e concessão de RGA aos subsídios dos vereadores, em afronta ao artigo 29, VI, da CF e propôs aplicação de multa e recomendações, conforme parecer do evento 71.

Contas anteriores:

Exercício	Autos	Decisão
2017	TC-05768/989/16	Regulares com ressalva
2016	TC-04578/989/16	Regulares com ressalva
2015	TC-0647/026/15	Regulares com ressalva

Os autos constaram da 28ª Sessão da Primeira Câmara, no dia 29/09/2020, mas foram retirados de pauta.

É o relatório.

VOTO

A Câmara Municipal de Iracemápolis atendeu aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da matéria, em razão da devolução de duodécimos, demonstrando que o orçamento foi superior a demanda real da edilidade e da concessão de RGA aos subsídios dos vereadores, em afronta ao princípio da anterioridade.

Contudo, não acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas.

Como bem salientado pela defesa apresentada, os dois apontamentos que embasaram o parecer do Ministério Público de Contas pela reprovação das contas da Câmara Municipal sequer foram trazidos pela fiscalização.

Quanto à devolução de duodécimos, os processos citados como paradigma TC-921/026/15¹ (Contas de 2015 da Câmara

¹ Excerto do voto: "(...) Tal prática pode dissimular o atendimento ao limite constitucional para gastos com folha de pagamento, cujo cálculo para se apurar o percentual de 70% tem por base o valor bruto repassado. **Nota-se que nas presentes contas a despesa com folha de pagamento atingiu o patamar de 68,33%, muito próximo do referido teto, a sugerir que a Câmara está se beneficiando de tal majoração para tangenciar referido limite, como bem sinalizou o Ministério Público de Contas.** Em pesquisa realizada no relatório da Fiscalização das contas do exercício de 2016, verifiquei que do valor projetado para o referido exercício, de R\$ 83.733.000,00, foram devolvidos R\$

Municipal de Santos) e TC-2867/026/14² (Contas de 2014 da Câmara Municipal de Leme) não se amoldam ao presente caso. Nos exercícios anteriores não houve apontamento nesse sentido; o percentual da devolução duodécimos foi de 11,99%; a despesa de pessoal não está no limite; e, ainda, foi confirmada a informação da Edilidade acerca da devolução ocorrida no exercício de 2019 (6,19%), conforme quadro demonstrativo do relatório da fiscalização nos autos do TC-5154/989/19:

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
2015	R\$ 2.098.000,00	R\$ 1.967.500,00	-R\$ 130.500,00	-6,22%	R\$ 154.917,86	7,87%
2016	R\$ 2.223.000,00	R\$ 2.223.000,00	R\$ -		R\$ 90.686,96	4,08%
2017	R\$ 2.600.000,00	R\$ 2.600.000,00	R\$ -		R\$ 184.203,26	7,08%
2018	R\$ 2.942.000,00	R\$ 2.942.000,00	R\$ -		R\$ 352.767,61	11,99%
2019	R\$ 2.920.000,00	R\$ 2.920.000,00	R\$ -		R\$ 180.414,85	6,18%
2020	R\$ 3.582.000,00					

Todavia, advirto a Câmara Municipal de Iracemápolis para que aprimore o seu planejamento de forma que a peça orçamentária seja compatível com suas reais necessidades.

Com relação à Revisão Geral Anual, a fiscalização relatou:

24.157.257,97, representando 27,53%, o que demonstra a inércia da Administração em dar fiel atendimento às disposições legais. Nesse contexto, considero que o recorrente excesso de repasses não comporta relevamento, lembrando que a correta estimativa da receita é medida de prudência fiscal que concorre para o equilíbrio das contas e evita gastos acima do necessário” (grifei).

² Excerto do voto: “(...) verificaram-se restituições de duodécimos desde 2009, alcançado, no período em exame (2014), expressivo montante (R\$1.148.939,58) equivalente a 24,02% do total repassado pelo Executivo (R\$4.784.000,00). Aliás, **a prática contumaz já havia redundado em recomendações à origem para que elabore orçamentos compatíveis com as efetivas necessidades** do Parlamento nas contas dos exercícios de 2009 (TC-001106/026/09), 2010 (TC-002216/026/10), 2011 (TC-02874/026/11), 2012 (TC-002565/026/12) e 2013 (TC-000462/026/13)” (grifei).

Verificações		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Sim
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim

A revisão remuneratória concedida aos agentes políticos e aos servidores do Legislativo (índice de 3,61%) foi compatível com a inflação registrada no período.

Verifica-se que houve aprovação da Lei Complementar nº 28, de 06 de março de 2018³ (Lei Específica), em consonância com a Resolução nº 128, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a fixação de subsídios da Câmara Municipal de Iracemápolis.

Saliento que este Tribunal analisa o Ato Fixatório de Subsídios das Câmaras Municipais no início de cada legislatura. Neste caso, não foi diferente, tendo sido analisado nos autos do TC-5768/989/16, que tratam das Contas do exercício de 2017, no qual a fiscalização atestou sua regularidade, nos termos do inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal (evento 25.2).

O Ato Fixatório foi embasado na Resolução nº 128, de 28 de junho de 2016, que no seu artigo 4º dispõe:

“Art.4º- A revisão anual dos subsídios, de que trata esta Lei, se realizará na mesma data da revisão dos servidores municipais, sem qualquer distinção de índices, sendo que a primeira delas ocorrerá no ano de 2018”. (grifei)

³ Evento 22.11.

Portanto, não houve violação ao princípio da anterioridade e tal procedimento vem sendo acolhido por este Tribunal, inclusive essa é a orientação descrita no nosso Manual Básico “Remuneração dos Agentes Políticos”.

Ainda sobre o tema, e apenas para uma futura reflexão, trago trecho do voto do Conselheiro Sidney Beraldo nos autos do TC – 6005/989/16 “(...) a aplicabilidade da revisão dos subsídios dos vereadores é tema no mínimo polêmico e tem ganhado novos contornos”, eis que o Tribunal de Justiça de São Paulo e o STF vem decidindo pela inconstitucionalidade de lei municipal que autoriza a concessão de revisão geral anual aos vereadores.

As demais falhas podem ser relevadas diante das justificativas apresentadas, devendo a fiscalização confirmar as providências adotadas, fazendo constar no Relatório.

Ante o exposto, considerando a instrução da fiscalização, **JULGO REGULARES AS CONTAS DE IRACEMÁPOLIS**, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Proponho a quitação da responsável ordenadora de despesa, **Senhora Elaine Aparecida de Oliveira Alves, Presidente da**

Câmara Municipal de Iracemápolis à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, bem como a expedição dos ofícios de praxe.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº 71.

É o meu voto.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR